

PROCESSO CEE: 0605/81 (Proc.DRESO nºs. 0587/80 e 4.278/79)

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR

ASSUNTO : SOLICITA SEJA AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "CIÊNCIAS E LETRAS" DE SOROCABA

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 0940 /80 - CESG - APROVADO EM 10/06/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. - A Coordenadoria de Ensino do Interior, com supedâneo no artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/70, dirigiu-se a este Conselho, aos 27.02.81, e solicitou fosse autorizada a realização de correição no Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, haja vista as irregularidades de natureza grave ali constatadas pela Comissão de Supervisores de Ensino, especialmente designada para a vistoria e respectivo relatório, por volta do reconhecimento da escola.

1.2. - Pela leitura e análise dos autos, trata-se de estabelecimento de ensino que persistiu na apresentação das irregularidades detectadas pelos Srs. Supervisores, quando da vistoria afetuada para fins de reconhecimento (assunto do Processo nº 4.278/79 - DRE/SO, apenso).

1.3. - Nesse ocasião, não só a Direção da Escola, como a Entidade Mantenedora foram alertadas e orientadas, "por escrito e verbalmente, para o devido funcionamento da unidade escolar" fls.3). Inclusive, a D.E. de Sorocaba, na época, concedeu ao estabelecimento o prazo de 60 (sessenta) dias para que sua situação fosse regularizada.

Expirado o prazo e persistindo as irregula-

ridades, o Sr. José Carlos Florenzano, Supervisor de Ensino e membro da citada Comissão, "no cumprimento do dever", encaminhou ofício ao Sr. Delegado de Ensino, no qual aponta "algumas irregularidades, agora documentadas e detidamente comprovadas, no Instituto de Educação "Ciências e letras", de Sorocaba, jurisdicionado à Delegacia de Ensino de Sorocaba" (fls. 3). Tal ofício, datado do 07.11.80, deu origem ao Processo nº 587/80 - DE/80, em anexo.

1.4. - A referida autoridade de ensino acrescenta, ainda, no mencionado ofício, o que segue:

"Esgotadas todas as chances oferecidas e havendo, a meu ver, impossibilidade de, a curto prazo, a Escola regularizar suas atividades normais, aponto algumas irregularidades documentadas e comprovadas:

a) - Reunião de duas ou mais classes para regência de aulas, com mais de 50 alunos, configurando-se, claramente, que as aulas de "Curso Livre Objetivo", que funciona no prédio, estavam sendo ministradas no período normal das aulas do Instituto de Educação "Ciências e Letras", e sendo compatibilizadas como aulas do Curso Regular;

b) - horários adaptados, onde constam "aulas especiais", que nada mais são que aulas que dizem respeito ao referido "Curso Objetivo", regidas por professores que não constam do quadro de professores da Escola;

c) - a carga horária mínima exigida, no ano de 1980, para o Curso de 2º Grau - Habilitação de Patologia Clínica, no período da tarde, está comprometida, visto que 50% das aulas ministradas diz respeito a "aulas especiais", com alunos de várias classes reunidas, contrariando todas as normas contidas no R.E. do estabelecimento;

d) - a assiduidade dos alunos estava sendo constatada precariamente, à entrada dos mesmos no estabelecimento, sem a devida verificação nas aulas subsequentes.

Diante do exposto, é com a inclusão de documentação xerografada para comprovação dos fatos, solicito a V. Sa. as providências cabíveis que o caso requer" (fls. 3 e 4).

1.5. - Em 10.11.80, o Delegado de Ensino de Sorocaba baixou Portaria, designando três Supervisores de Ensino para constituírem a Comissão de Diligência, incumbida de apurar os fatos acima narrados.

1.6. - Em Relatório de 29.11.80, foi apurado que a situação continuava idêntica àquela denunciada anteriormente, a ponto de ser praticamente impossível distinguir entre o que era o ensino de 2º grau regular e o que era curso "Objetivo".

A Comissão apontou, ainda, outras irregularidades:

- a ausência do Diretor e do Secretário nas oportunidades em que visitou o estabelecimento;

- o não cumprimento, por parte da escola, do "Plano Curricular" previsto para a 3a. série do 2º grau, Habilitação Patologia Clínica, posto que o estabelecimento alterou o Quadro Curricular sem autorização do órgão competente, e nele inseriu "aulas especiais" para a 3a. série do 2º grau - 1980;

- em decorrência desse fato, a carga horária cumprida pelos alunos dessa série, durante os anos de 1978 e 1979, respectivamente, 1ª e 2ª séries do 2º grau, estão sob suspeição; e,

- além do mais, a Escola não tem meios de comprovar a legitimação de qualquer alteração realizada no quadro curricular do 2º grau, pois que os Planos Escolares de 1978 a 1980 do Estabelecimento não foram aprovados pela Delegacia de Ensino.

- As aulas de Educação Física vinham sendo ministradas de forma irregular, uma vez por semana, duas aulas seguidas (de acordo com o quadro de avisos da Escola) e, conforme informações dos alunos, uma aula de vôlei e outra de basquete (fls. 17 a 20).

1.7. - O parecer conclusivo da Comissão de Supervisores, bem como da CEI é no sentido de que seja autorizada a realização de correição no Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba.

2. APREÇIAÇÃO

2.1. - O estabelecimento em epígrafe foi autorizado a funcionar através da Portaria Ministerial 171, de 27.03.1944.

2.2. - Em virtude das irregularidades já apontadas, a Coordenadoria do Ensino do Interior, consoante a manifestação das autoridades preopinantes, indeferiu a solicitação de reconhecimento da escola, mediante a publicação do despacho denegatório no D.O. de 21.01.81.

2.3. - No presente protocolado e seus apensos, são apontadas sérias irregularidades pertinentes ao funcionamento dos cursos de 1º e 2º graus (regular e supletivo fls. 77), inclusive a existência do curso "Objetivo" funcionando entrelaçadamente com as aulas regulares do ensino do 2º grau, mormente na habilitação Patologia Clínica, do Instituto de Educação "Ciências e Letras", não se podendo caracterizar o que é do curso regular e o que é do curso livre preparatório ao Vestibular.

2.4. - A proposta feita pelas autoridades do ensino da Secretaria de Estado da Educação encontra apoio legal na Deliberação CEE nº 18/78, cujos artigos 12 e 13 dispõem sobre a autorização da correição, detida que constatadas irregularidades de natureza grave. Tal é o caso do presente processo.

II - C O N C L U S ã O

Fica o Senhor Secretário de Estado da Educação autorizado, nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE 18/78, a determinar correição junto ao Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba.

CESG, em 20 de maio de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1981.

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consfl GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente